DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4340/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10940/2013
PROTOCOLO	: 1425124
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 032/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS DE CONTABILIDADE, COMPRAS E LICITAÇÕES
CONTRATADA	: ROMERO & DE PAULA LTDA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 110.700,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS DE CONTABILIDADE, COMPRAS E LICITAÇÕES - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 017/2013** - (fls. 22-54), da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 032/2013** - (fls. 119-124), dos **1º e 2º Termos Aditivos** – (fls. 140 e 159) e dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 017/2013*, ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto n.º 3.555/00, Decreto Municipal n.º 007/06 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria e consultoria, na área de contabilidade (gestão contábil), nas áreas de compras, licitações, bem como elaboração de procedimentos tendentes ao incremento da receita tributária municipal, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (fls. 119).

O valor estimado importa em R$ 110.700,00 (cento e dez mil e setecentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 120).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 09 (nove) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (fls. 120).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 140-141) teve como objeto diminuir os encargos do contratado em 9 %, diminuindo ao valor inicialmente contratado no montante de R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

O *2º Termo Aditivo* (fls. 159/160) prorrogou o Contrato nº 032/2013 por mais 01 (um) mês, com seu término previsto para 22/02/2014.

A análise nesta oportunidade recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados nas primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do Instrumento Contratual e seus Termos Aditivos e sua respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução, após as diligências de estilo e análise dos documentos acostados opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, *com ressalva* quanto à 1ª fase, e à formalização do 2º Termo Aditivo, consoante Análise *ANA–2ªICE–16647/2015* - (fls. 350-359).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em análise, consoante o Parecer *PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-4880/2016* - (fls. 360-361).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 017/2013* – seguiu os ditames da Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto n.º 3.555/00, Decreto Municipal n.º 007/06 e da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, do ato

de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

A Equipe Técnica apontou falha a respeito da designação do pregoeiro e da equipe de apoio responsável pela licitação, tendo em vista que a vigência da Portaria de nomeação n.º 009/10 expirou em 06/01/2011, contrariando o disposto no art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02.

Todavia, observadas as peculiaridades do município, vejo que a falha pode ser relevada, pois compreendida apenas no aspecto formal do procedimento licitatório, não ocasionando dano ao erário público nem tampouco à análise do feito.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria e consultoria, na área de contabilidade (gestão contábil), nas áreas de compras, licitações, bem como elaboração de procedimentos tendentes ao incremento da receita tributária municipal, com vigência estipulada para o período de 09 (nove) meses, sujeito a prorrogação, e com valor de R$ 110.700,00 (cento e dez mil e setecentos reais), conforme consignado no instrumento contratual - (fls. 119-124).

No curso do contrato foram celebrados os *1º e 2º Termos Aditivos* (fls. 140 e 159) em conformidade com o art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização.

Como objeto, o *1º Termo Aditivo* (fls. 140) objetivou diminuir os encargos do contratado em 9%, enquanto que o *2º Termo Aditivo* (fls. 159) prorrogou a vigência contratual por mais 1 (um) mês, com término previsto para 22/2/2014.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo constata que, junto à justificativa para o 2º Termo Aditivo, há a solicitação para alteração da razão social da empresa. Todavia, o objeto do instrumento aditivo não constou esta solicitação, mas sim a nova razão social da contratada.

Intimado, o ordenador de despesas informa que, por um lapso, a informação não constou no termo, e, para sanar essa falha formal, foi publicada uma errata dispondo da alteração da razão social no extrato do termo, sanando assim a impropriedade.

No que tange aos atos de execução, vejo que estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 110.700,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 2.100,00
Valor Final Contratado	R$ 108.600,00
Valor Empenhado	R$ 108.600,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 108.600,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 108.600,00

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos apreciados, *com ressalva*, nos seguintes termos - (fls. 358), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos:*
> *a) Pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 017/2013 realizado pelo Município de Inocência – MS* (CPNJ nº 03.342.938/0001-88), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, *ressalvando a observância parcial do § 4º do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93*, conforme itens 1 e 2.4 desta análise, falha de natureza meramente formal, uma vez que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
> *b) Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 032/2013 e da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 032/2013* celebrado entre o *Município de Inocência – MS* (CNPJ nº 03.342.938/0001-88) *e a empresa Romero & de Paula Ltda - me* (CNPJ nº 09.326.789/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
> *c) Pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 2 ao Contrato Administrativo nº 032/2013* celebrado entre o *Município de Inocência – MS* (CNPJ nº 03.342.938/0001-88) *e a empresa Romero & de Paula Ltda - me* (CNPJ nº 09.326.789/0001-40), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, *ressalvando a observância parcial do caput do art. 65 da Lei Federal 8.666/93*, conforme o item 5.2 desta análise, falha de natureza meramente formal, uma vez que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
> *d) Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato*

Administrativo nº 032/2013 celebrado entre o *Município de Inocência – MS* (CNPJ nº 03.342.938/0001-88) *e a empresa Romero & de Paula Ltda - me* (CNPJ nº 09.326.789/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 361), *in verbis:*

"*A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 032/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
III – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 032/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciado o competente procedimento licitatório**,** a regular formalização do instrumento contratual e seus Termos Aditivos e respectiva execução financeira, bem como o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, entendo que a ausência da ratificação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio apontada no bojo deste Relatório Voto pode ser excepcionalmente recepcionada como falha de natureza meramente formal, uma vez que não prejudicou a legalidade da licitação, nem tampouco gerou dano ao erário público, sendo o fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, I e §

4º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 017/2013** instaurado pelo **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, através do Pregoeiro Oficial nomeado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-20, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face da ausência de ratificação do ato de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 032/2013** celebrado entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Romero & De Paula Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 09.326.789/0001-40, representada pelo Senhor Raphael Suzini de Paula, CPF/MF nº 967.567.051-72, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 032/2013**, porquanto celebrados em consonância com o disposto no art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 032/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

5 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, observando o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02 e no Estatuto das Licitações e Contratos, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

8 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator